

MENSAGEM

Nº 351 / 2005 - GAG

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEQF.

LIDO

Em 24 / 11 / 05

Em 25 / 11 / 05

993

Brasília, 23 de novembro de 2005.

Grandes Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planária

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para apresentar, nos termos dos artigos 71, § 1º, V, e 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, minuta de Projeto de Lei com o objetivo de inserir no Anexo de Metas Fiscais, que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, o demonstrativo de comparação das Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, na forma do que dispõe o art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, LRF.

Tal demonstrativo integrará, sistematicamente, as Leis de Diretrizes Orçamentárias vindouras, com o fito de proporcionar a verificação do comportamento das metas fiscais no período relacionado.

Cabe ressaltar que os valores relativos aos exercícios anteriores, 2003 a 2005, são os fixados nas Peças Orçamentárias aprovadas para o período em referência, momento este que propicia uma relação equilibrada, LDO/LOA, a qual norteia a execução orçamentária e financeira, com vistas a manutenção de um resultado primário superavitário, dentro das expectativas do Programa de Ajuste Fiscal – PAF, acordado com a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, de modo a viabilizar as garantias para as realizações de operações de crédito.

Ademais, é proposta, ainda, a alteração do dispositivo constante do art. 7º, inciso XIX, com o objetivo de retirar as expressões “programa” e “grupos de despesa”, dado que o demonstrativo não possibilita a apresentação desta informação; acrescenta no art. 7º, inciso XXV, a letra “e)”, para especificar a “fonte de financiamento” das empresas estatais do Distrito Federal; e, no art. 7º, VIII, acrescentar as expressões “unidade orçamentária” e “fonte de recursos”.

Assim, encaminho o anexo Projeto de Lei a essa Casa Legislativa, solicitando urgência na sua apreciação e aprovação, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

272 22/11/05 15:20:55
A sua Excelência o Senhor,
Deputado FÁBIO BARCELOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2189/05
Fls. Nº 01 RITA

PL 2189/2005
PROJETO DE LEI N.º DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Inserir quadro demonstrativo no anexo de metas e projeções fiscais constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Incluir no Anexo I do Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, o Demonstrativo "Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, na forma do art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º O inciso VIII do art. 7º para a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º"

VIII – demonstrativo das despesas por Poder, órgão, unidade orçamentária, fonte de recursos e grupo de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

Art. 3º O inciso XIX do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º"

XIX – demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000 e com a Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde, por unidade orçamentária e fonte de recursos;

Art. 4º Incorporar a letra e) ao inciso XXV do art. 7º, tendo a seguinte redação:

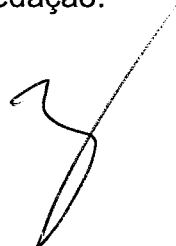
"Art. 7º"

"XXV"

e) fonte de financiamento.

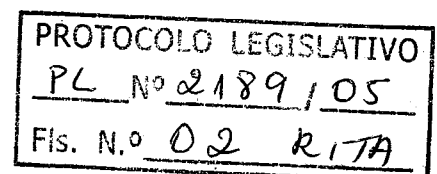
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário



Brasília, de novembro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2006
(Art. 4º, & 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | | |
|------------------------------|----------------------------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|-------|------------|-------|--|
| | 2003 | | 2004 | | 2005 | | 2006 | | 2007 | | 2008 | |
| Receita Total | 8.448.986 | 6.459.788 | -23,54 | 7.723.178 | 19,56 | 8.511.459 | 10,21 | 9.680.479 | 13,73 | 11.000.618 | 13,64 | |
| Receita Não - Financeira (I) | 8.225.391 | 6.192.179 | -24,72 | 7.366.907 | 18,97 | 8.231.223 | 11,73 | 9.361.753 | 13,73 | 10.638.428 | 13,64 | |
| Despesa Total | 8.448.986 | 6.459.788 | -23,54 | 7.723.178 | 19,56 | 8.511.459 | 10,21 | 9.680.479 | 13,73 | 11.000.618 | 13,64 | |
| Despesa Não Financeira (II) | 8.219.338 | 6.186.591 | -24,73 | 7.342.727 | 18,69 | 8.076.774 | 10,00 | 9.186.092 | 13,73 | 10.438.811 | 13,64 | |
| Resultado Primário (-II) | 6.053 | 5.588 | -7,68 | 24.180 | 332,71 | 154.449 | 538,75 | 175.661 | 13,73 | 199.617 | 13,64 | |
| Resultado Nominal | (106.051) | (138.364) | 30,47 | (155.267) | 12,22 | (50.578) | -67,43 | (57.526) | 13,74 | (65.369) | 13,63 | |
| Dívida Pública Consolidada | 1.411.434 | 2.026.939 | 43,61 | 2.243.039 | 10,66 | 2.214.223 | -1,28 | 2.404.869 | 8,61 | 2.500.280 | 3,97 | |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | | |
|------------------------------|-----------------------------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|------|-----------|-------|--|
| | 2003 | | 2004 | | 2005 | | 2006 | | 2007 | | 2008 | |
| Receita Total | 7.896.249 | 6.000.732 | -24,01 | 6.754.228 | 12,56 | 7.059.571 | 4,52 | 7.649.751 | 8,36 | 8.289.270 | 8,36 | |
| Receita Não - Financeira (I) | 7.687.281 | 5.752.140 | -25,17 | 6.442.655 | 12,00 | 6.827.137 | 5,97 | 7.397.886 | 8,36 | 8.016.349 | 8,36 | |
| Despesa Total | 7.896.249 | 6.000.732 | -24,01 | 6.754.228 | 12,56 | 7.059.571 | 4,52 | 7.649.751 | 8,36 | 8.289.270 | 8,36 | |
| Despesa Não Financeira (II) | 7.681.624 | 5.746.949 | -25,19 | 6.421.508 | 11,74 | 6.699.034 | 4,32 | 7.259.074 | 8,36 | 7.865.933 | 8,36 | |
| Resultado Primário (-II) | 5.657 | 5.191 | -8,24 | 21.146 | 307,37 | 128.103 | 505,79 | 138.812 | 8,36 | 150.417 | 8,36 | |
| Resultado Nominal | (99.113) | (128.531) | 29,68 | (135.787) | 5,65 | (41.950) | -69,11 | (45.458) | 8,36 | (49.257) | 8,36 | |
| Dívida Pública Consolidada | 1.319.097 | 1.882.897 | 42,74 | 1.961.627 | 4,18 | 1.836.520 | -6,38 | 1.900.386 | 3,48 | 1.884.030 | -0,86 | |

Variáveis:

- IGPDI - 2002 3,40%
- IGPDI - 2003 7,00%
- IGPDI - 2004 7,65%
- IGPDI - 2005 6,22%
- IGPDI - 2006 5,44%
- IGPDI - 2007 4,96%
- IGPDI - 2008 4,87%



PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2189/105
 FIS. Nº 03 e 179

Metodologia de Cálculo:

Receita Total - registra os valores previstos dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO e dos dois exercícios posteriores, em valores correntes, a fim de serem comparados

Receita Não Financeira - corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas das receitas financeiras

Despesa Total - registra os valores previstos dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO e dos dois exercícios posteriores, em valores correntes, para serem comparados.

Despesa Não Financeira - corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas das despesas financeiras

Resultado Primário - corresponde ao resultado da diferença entre as receitas não financeiras e despesas não financeiras

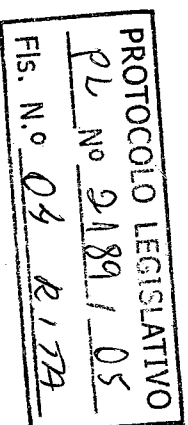
Resultado Nominal - representa a diferença entre o resultado primário e os juros e encargos da dívida

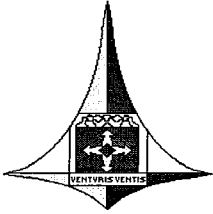
Dívida Pública Consolidada - é o montante apurado das obrigações provenientes de emissão de títulos, contratos, convênios, tratados, operações de créditos, precatórios e etc.

Pregos Constantes - equivalem aos valores correntes abstraidos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO.

Notas Explicativas:

- 1- As estimativas de indicadores de (GPD) para o período de 2006 a 2008, foram extraídas do site do Banco Central do Brasil.
- 2- Com a instituição do Fundo Constitucional pela Lei nº 10.633/02 os recursos destinados a atender as áreas de segurança, saúde e educação passaram a ser gerenciados diretamente pela esfera federal, motivo pelo qual a partir de fevereiro de 2003 não mais são registrados no sistema contábil do Distrito Federal (SIGGO).
- 3- Para o cálculo do resultado nominal adotou-se o critério acima da linha que demonstra o desempenho fiscal do Governo por meio da apuração dos fluxos de receitas e despesas no período considerado.
- 4- As metas para o período de 2006 a 2008 são apenas indicativas.
- 5- O demonstrativo utilizado corresponde à tabela 3 do Manual de Elaboração dos Anexos de Metas Fiscais confeccionado pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda.
- 6 - Os valores apontados no período de 2003 a 2005 referem-se aos consignados nas respectivas Leis Orçamentárias.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO E PARCERIAS
Gabinete do Secretário



EM

N.º 004.CCO.274/2005-GAB/SEPLAN

Brasília, 18 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para apresentar, nos termos dos artigos 71, § 1º, V, e 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a anexa minuta de Projeto de Lei, com o objetivo de inserir no Anexo de Metas Fiscais, que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, o demonstrativo das Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, na forma do que dispõe o art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, LRF.

Tal demonstrativo integrará, sistematicamente, as Leis de Diretrizes Orçamentárias vindouras, com o fito de proporcionar a verificação do comportamento das metas fiscais no período relacionado.

Cabe ressaltar que os valores relativos aos exercícios anteriores, 2003 a 2005, são os fixados nas Peças Orçamentárias aprovadas para o período em referência, momento este que propicia uma relação equilibrada, LDO/LOA, a qual norteia a execução orçamentária e financeira, com vistas a manutenção de um resultado primário superavitário, dentro das expectativas do Programa de Ajuste Fiscal – PAF, acordado com a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, de modo a viabilizar as garantias para as realizações de operações de crédito.

Ademais, é proposta, ainda, a alteração do dispositivo constante do art. 7º, inciso XIX, com o objetivo de retirar as expressões “programa” e “grupos de despesa”, dado que o demonstrativo não possibilita a apresentação destas informações; acrescentar no art. 7º, inciso XXV, a letra “e)”, para especificar a “fonte de financiamento” das empresas estatais do Distrito Federal; e, no art. 7º, VIII, acrescentar as expressões “unidade orçamentária” e fonte de recursos”.

Assim, proponho o encaminhamento da anexa minuta de Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitando urgência na sua apreciação e aprovação, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário

À sua Excelência o Senhor,
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
NESTA

